

Artigos

Rotulagem de alimentos transgênicos e o direito à informação: aspectos de boa-fé objetiva e transparência

MÁRIO DE QUESADO MIRANDA BEZERRA

MARIANA ARAÚJO LOBATO

VALTER MOURA DO CARMO

Resumo: O escopo da presente pesquisa se traduz na abordagem acerca do direito fundamental à informação no que tange ao consumo de alimentos geneticamente modificados, nesse sentido, com o surgimento de tecnologias, a produção de bens e a evolução científica geraram novas possibilidades de riscos, posto que a sociedade hodierna é de incertezas, assim, é nesse contexto que se insere o consumo de alimentos geneticamente modificados, os quais resultam de avanços da biotecnologia, contudo, são desconhecidos em sua completude, quais os riscos, bem como os danos que o consumo dos referidos alimentos podem gerar aos consumidores. Até a data desta pesquisa, os alimentos que possuem a concentração de transgênicos superior a 1% são identificados por meio de um símbolo com a letra 'T' e passam por avaliações mais criteriosas de qualidade. Ocorre que o Projeto de Lei nº 4.148/2008 (atual PLC nº 34/2015, em trâmite no Senado Federal) pretende modificar as regras brasileiras de rotulagem de alimentos transgênicos e nos termos desse projeto, haveria redução de dados relativos aos alimentos com modificações prejudiciais no que diz respeito à informação dos produtos com alguma espécie ou derivados de organismos geneticamente modificados. Todavia, referida alteração na legislação de biossegurança colide com o direito garantido constitucionalmente à informação, bem como os princípios da boa-fé e da transparência, orientadores das relações de consumo, sendo certo que, é direito do consumidor ter todas as informações acerca do que está consumindo. Para tanto, utilizou-se de metodologia bibliográfica, qualitativa, descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Princípio da transparência. Autonomia Privada. Transgênicos.

*LABELING OF TRANSGENIC FOODS AND THE RIGHT TO INFORMATION:
ASPECTS OF OBJECTIVE GOOD FAITH AND TRANSPARENCY*

Abstract: The scope of the present research is translated into the approach to the fundamental right to information regarding the consumption of genetically modified food, in this sense, with the emergence of technologies, the production of goods and scientific evolution have generated new possibilities of risks, since Today's society is uncertain, so it is in this context that the consumption of genetically modified foodstuffs, which are the result of advances in biotechnology, is involved, but the risks and the can generate to consumers. Until the date of this research, foods with a concentration of transgenic higher than 1% are identified by a symbol with the letter 'T' and undergo more careful quality evaluations. It happens that Bill No. 4,148 / 2008 (current LP No. 34/2015, pending in the Federal Senate) intends to modify the Brazilian rules for the labeling of transgenic foods and under the terms of this project, there would be a reduction of data on foods with harmful modifications as regards the information of products with

some species or derivatives of genetically modified organisms. However, such a change in biosafety legislation conflicts with the constitutionally guaranteed right to information, as well as the principles of good faith and transparency, guiding consumer relations, while it is the consumer's right to have all the information about what is consuming. For that, we used bibliographical methodology, qualitative, descriptive and exploratory

Keywords: Objective good faith. Principle of transparency. Private Autonomy. Transgenic.

Introdução

As relações de consumo se caracterizam por uma desigualdade em relação aos seus sujeitos. Ou seja, em uma relação de consumo, há a necessidade de intervenção do Estado, a fim de nivelar e neutralizar essa desigualdade. Ademais, partindo do pressuposto de que nas relações de consumo há um aspecto contratual, a boa-fé se traduz em um requisito essencial para que haja transparência na relação entre fornecedor e consumidor, bem como, para garantir o equilíbrio entre as partes.

É importante mencionar que o direito à defesa do consumidor é garantido constitucionalmente, posto que o arcabouço jurídico legitimador do Código de Defesa do Consumidor é um dispositivo constitucional inserido do capítulo de direitos e garantias fundamentais (Art. 5º XXXII da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido, é importante ressaltar que a cláusula geral da boa-fé objetiva traduz-se na imposição de posturas éticas, como probidade e honestidade em todas as fases do contrato, às partes contratantes. Princípio do direito civil que resulta na limitação da autonomia privada, esta cláusula também rege as relações de consumo.

Ademais, no mesmo artigo do Código de Defesa do Consumidor em que o princípio da boa-fé objetiva é consagrado como cláusula geral em questões atinentes às relações de consumo, também é ressaltado o princípio da transparência, o qual deriva do primeiro.

O princípio da transparência aplicado às relações de consumo se traduz no dever que o fornecedor tem em garantir informações corretas e precisas sobre um produto, serviço ou até mesmo contrato, restando claro que o plano de fundo de referido princípio é o direito fundamental à informação.

Entende-se ainda, que a boa-fé objetiva e o princípio da transparência devem ser aplicados no que diz respeito à rotulagem de alimentos

transgênicos (organismos geneticamente modificados), até mesmo porque o direito à informação está inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaque-se que, em tempos de grandes avanços da biotecnologia, torna-se imperioso afirmar que avanços incitam a riscos, uma vez que ainda não se sabe quais os perigos que os seres humanos estão a correr quando consomem alimentos transgênicos.

Dito isto, faz-se necessário levantar questões atinentes ao Projeto de Lei nº 4.148/2008¹ (atual PLC nº 34/2015, em trâmite no Senado Federal), o qual sugere alterações relativas à rotulagem e identificação de alimentos transgênicos no Brasil.

Se aprovado, referido projeto irá alterar o Art. 40 da Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) que regulamenta a fiscalização de atividades que envolvem OGM's – Organismos Geneticamente Modificados.

Para tanto, como metodologia, o artigo se utilizou de bibliografia referente à temática, bem como é pura, uma vez que tem por escopo a ampliação de conhecimentos e, ainda, juntamente com a abordagem qualitativa, uma vez que busca apreciar a realidade dos impactos causados pelos Organismos Geneticamente Modificados. Descritiva, visto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado. Exploratória, pois objetiva aprimorar as ideias por meio de informações sobre o tema em foco.

O surgimento de organismos geneticamente modificados (OGM) e regulamentação no Brasil

Histórias sobre danos causados pelo tabaco², amianto³ e DDT⁴ (Dicloro-difenil-tricloroetano) são comuns, ressalte-se que, originalmente eles eram declarados seguros, todavia, foram causadores de mortes e doenças generalizadas. Embora seu impacto fosse vasto, a maioria da

¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>.

² Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/doencas>. Acesso em: 03 março 2018.

³ Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42175321>>. Acesso em: 03 março 2018.

⁴ Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422002000600017>. Acesso em: 03 março 2018.

população foi poupada e pouco se falava em riscos, mesmo porque, não se tratava de produtos de uso universal e nem toda a população seria afetada em caso de dano pelo seu uso ou consumo. O mesmo não pode ser dito para mudanças no que diz respeito aos alimentos. A alimentação é um hábito universal, portanto, todos são afetados e o aumento de várias doenças no mundo pode ser atribuído às profundas mudanças alimentares.

A alteração mais radical ocorreu há pouco mais de uma década, quando o cultivo de plantas geneticamente modificadas fora introduzido. Sua influência na saúde tem sido largamente ignorada, mas, conforme será exposto adiante, estudos recentes mostram sérios problemas, quando do seu consumo contínuo e é exatamente nesse diapasão que se insere o a afronta ao direito à informação, notadamente no que diz respeito à rotulagem de alimentos transgênicos. A Propósito, organismos geneticamente modificados têm sido associados a milhares de reações de tipo tóxico ou alérgico, milhares de animais doentes, estéreis e mortos e a danos a praticamente todos os órgãos e sistemas estudados em animais de laboratório. O estudo de segurança alimentar animal mostra efeitos adversos ou inexplicados⁵⁶ (SMITH, 2015, *Online*).

Nesse sentido, destaque-se que os alimentos transgênicos foram possíveis graças a uma tecnologia, segundo a qual os genes de uma espécie são juntados ao DNA de outras espécies. A definição de organismos

⁵ Tradução livre e resumida de parte do texto “state-of-the-science on the health risks of gm foods”. Na integral: “we all know stories of tobacco, asbestos, and DDT. Originally declared safe, they caused widespread death and disease. Although their impact was vast, most of the population was spared. The same cannot be said for sweeping changes in the food supply. Everyone eats; everyone is affected. The increase in several diseases in North America may be due to the profound changes in our diet. The most radical change occurred a little over a decade ago when genetically modified (GM) crops were introduced. Their influence on health has been largely ignored, but recent studies show serious problems. Genetically modified organisms (GMOs) have been linked to thousands of toxic or allergic-type reactions, thousands of sick, sterile, and dead livestock, and damage to virtually every organ and system studied in lab animals.1 Nearly every independent animal feeding safety study shows adverse or unexplained effects. GM foods were made possible by a technology developed in the 1970s whereby genes from one species are forced into the DNA of other species. Genes produce proteins, which in turn can generate characteristics or traits. The promised traits associated with GMOs have been sky high – vegetables growing in the desert, vitamin fortified grains, and highly productive crops feeding the starving millions. None of these are available. In fact, the only two traits that are found in nearly all commercialized GM plants are herbicide tolerance and/or pesticide production. Herbicide tolerant soy, corn, cotton, and canola plants are engineered with bacterial genes that allow them to survive otherwise deadly doses of herbicides. This gives farmers more flexibility in weeding and gives the GM seed company lots more profit.” Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwcvfTs593QAhVCS5AKHXjqCalQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.responsibletechnology.org%2Fdocs%2F145.pdf&usq=AFQjCNEI7ipAkJzGTq50KsDweJX2qW-Zw>> .

⁶ SMITH, Jeffrey.M, State-of-the-science on the health risks of gm food. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwcvfTs593QAhVCS5AKHXjqCalQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.responsibletechnology.org%2Fdocs%2F145.pdf&usq=AFQjCNEI7ipAkJzGTq50KsDweJX2qW-Zw>> . Acesso em: Dez., 2017.

geneticamente modificados não fora deixada a cargo da doutrina, sendo, por sua vez, estabelecida na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2002) em seu art. 3º, V como aqueles cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Os OGM surgiram em meados da década de 70, com o avanço da biologia molecular e da genética, todavia, no Brasil, o cultivo das plantas que passaram por modificações genéticas se iniciou no final da década de 90. Salienta-se que, o cultivo inicial de alimentos geneticamente modificados foi realizado ilegalmente no Brasil, ainda na mesma década, mais especificamente no Rio Grande do Sul, onde foram encontradas plantações de soja transgênica contrabandeadas da Argentina. A autorização legal da comercialização dos grãos oriundos deste cultivo ilegal se deu apenas em de 2003, por meio de uma Medida Provisória^{7, 8}.

É importante ressaltar que a positivação e liberação da soja transgênica no Brasil ocorreu em 1995, com o surgimento da Lei biossegurança – Lei nº 8.974, a qual fora revogada posteriormente, pela Lei nº 11.105/2005. A temática relativa à regulamentação de transgênicos é tema bastante controversa, uma vez que diz respeito à segurança alimentar e questões atinentes à rotulagem.

Em 2001, foi editado o Decreto nº 3871/2001, que dispunha que na comercialização de alimentos destinados ao consumo humano que contivessem ou fossem produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com a presença acima do limite de 4% (quatro por cento), os consumidores deveriam ser informados da natureza transgênica do produto.

Posteriormente, mais especificamente em 2003, o Decreto nº 3871/2001 foi revogado pelo Decreto nº 4680/2003, que apenas modificou a percentagem limite representativa da natureza transgênica de um produto para 1% (um por cento). Junto com esta modificação, surgiu o símbolo dos alimentos transgênicos, por meio da Portaria nº 2658/2003, publicada pelo Ministério da Justiça.

No cenário nacional, após a autorização do cultivo de plantas geneticamente modificadas, o Greenpeace e o Instituto de Defesa do

⁷ Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003.

⁸ RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. *Ciência e Saúde Coletiva*, n. 17, v. 2, 2012, p. 359-368. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n2/a10v17n2.pdf>>. Acesso em: Nov., 2017.

Consumidor (IDEC), entraram com um processo contra a Monsanto e o Governo Federal. A referida demanda marcou o início da moratória judicial para liberações comerciais de transgênicos no Brasil e fez com que as variedades transgênicas permanecessem fora do mercado entre 1998 e 2003. Vale destacar que o presente litígio, até a data da realização desta pesquisa, encontra-se em tramite judicial. O procedimento e a cronologia da referida celeuma pode ser entendido melhor em análise pelo Quadro 1.

Quadro 1: Transgênicos – Cronologia das Ações Jurídicas no Brasil.

| Data | ATO |
|----------|---|
| Jan/1995 | Promulgada a Lei de Biossegurança. Formação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). |
| Jun/1998 | Parecer favorável ao pedido de liberação para cultivo comercial da soja transgênica Roundup Ready realizado à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) pela Monsanto. |
| Set/1998 | Em 14 de setembro, Greenpeace e Idec ingressam com uma Medida Cautelar e uma Ação Civil Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, em Brasília (DF), com o objetivo de impedir que a CTNBio autorizasse qualquer pedido de plantio de transgênicos antes da devida regulamentação da matéria e exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Em 15 de setembro, aplicando o Princípio da Precaução, a Justiça concede liminar à medida cautelar impetrada por Greenpeace e Idec, proibindo a União de autorizar o plantio comercial de soja transgênica enquanto não regulamentar a comercialização de produtos geneticamente modificados e realizar estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA). |
| Fev/1999 | O Ibama ingressa na Ação Civil Pública movida pelo Greenpeace e Idec pela necessidade de realização de EIA/RIMA antes da liberação comercial de transgênicos no meio ambiente brasileiro. |
| Jun/1999 | A Monsanto entra com agravo regimental no Tribunal Regional Federal (TRF), pedindo a suspensão da liminar da medida cautelar que impede a autorização para cultivo e comercialização da soja transgênica. O TRF rejeita o requerimento da Monsanto. |

| Data | ATO |
|----------|---|
| Ago/1999 | Em 10 de agosto, o juiz da 6ª Vara Federal de Brasília, Antônio Souza Prudente, confirma, através de sentença, medida cautelar que suspende o plantio da soja transgênica no País até que seja realizado o EIA/RIMA. Confirmado o mérito da decisão tomada em junho, tornam-se inviáveis os planos da Monsanto de vender legalmente sementes transgênicas para a safra de 2000. |
| Jun/2000 | Em 26 de junho, o juiz da 6ª Vara Federal de Brasília, Antônio Souza Prudente, profere sentença sobre a Ação Civil Pública exigindo o EIA/RIMA não apenas para a soja transgênica Roundup Ready da Monsanto, mas para qualquer organismo geneticamente modificado a ser introduzido no meio ambiente brasileiro. O juiz condenou a União a exigir da CTNBio, no prazo de 90 dias, elaboração de normas relativas à segurança dos alimentos e proibindo o órgão de emitir qualquer novo parecer. |
| Ago/2000 | Em 08 de agosto, as apelações da Monsanto e da União Federal são apreciadas e rejeitadas por unanimidade pela 2ª Turma do TRF da 1ª Região (DF). Votaram os juízes: Dra. Assusete Magalhães (relatora), Dr. Jirair Aram Megueriam e Dr. Carlos Fernando Mathias. |
| Dez/2000 | Em 28 de dezembro, o Poder Executivo Federal publica a Medida Provisória 3.137, que vincula as decisões da CTNBio às determinações dos Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura. |
| Fev/2002 | Em 25 de fevereiro começa o julgamento da apelação da Ação Civil Pública apresentadas pela União e Monsanto no TRF-DF. A relatora, Selene Maria de Almeida, vota pela derrubada da determinação do juiz Prudente. Mais dois juízes ainda têm que votar para a sentença. |

Adaptado de: <http://www.comciencia.br/reportagens/transgenicos/trans03_tabela1.htm>, com modificações realizadas pela autora.

Nesse sentido, Rangel⁹ entende que para que haja a liberação de organismos geneticamente modificados no plantio e consumo, deve haver uma análise criteriosa acerca dos riscos à saúde humana, bem como quais os possíveis efeitos desses produtos ao meio ambiente.

⁹ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Uma análise bioética dos alimentos transgênicos: contornos do princípio da precaução em sede de segurança alimentar*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15392>. Acesso em: Nov., 2017.

Com isso, vale ressaltar que já existem vários estudos que comprovam os riscos relativos ao consumo de alimentos geneticamente modificados. O Instituto de Tecnologia Responsável (IRT) é a fonte mais abrangente de informações sobre saúde e organismos geneticamente modificados na *internet*¹⁰, e Smith¹¹, alerta os consumidores sobre os riscos que o consumo de organismos geneticamente modificados podem causar, tais como, infertilidade, problemas imunológicos, envelhecimento acelerado, regulação de insulina defeituosa e alterações nos principais órgãos e no sistema gastrointestinal¹².

O autor ainda elenca uma série de pesquisas acerca dos riscos provenientes do consumo e plantio de organismos geneticamente modificados, todavia, a que mais chama atenção diz respeito a uma epidemia mortal causada por um suplemento alimentar geneticamente modificado:

In the 1980s, a contaminated brand of a food supplement called L-tryptophan killed about 100 Americans and caused sickness and disability in another 5,000-10,000 people. The source of contaminants was almost certainly the genetic engineering process used in its production. The disease took years to find and was almost overlooked. It was only identified because the symptoms were unique, acute, and fast-acting. If all three characteristics were not in place, the deadly GM supplement might never have been identified or removed. If GM foods on the market are causing common diseases or if their effects appear only after long-term exposure, we may not be able to identify the source of the problem for decades, if at all. There is no monitoring of GMO-related illnesses and no long-term animal studies. Heavily invested biotech corporations are gambling with the health of our nation for their profit.¹³

¹⁰ Fundado em 2003 pelo autor de best-seller internacional e advogado de direito do consumidor, Jeffrey Smith, o IRT tem trabalhado em mais de 40 países em 6 continentes, e possui créditos pela melhoria das políticas governamentais e influencia nos hábitos de compra do consumidor.

¹¹ SMITH, Jeffrey.M, State-of-the-science on the health risks of gm food. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwivcFTs593QAhVCS5AKHXjqCaIQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.responsibletechnology.org%2Fdocs%2F145.pdf&usq=AFQjCNEI7ipAkjzTGTq50KsDweJX2qW-Zw>>. Acesso em: Dez., 2017.

¹² No original: [...]“Several animal studies indicate serious health risks associated with genetically modified (GM) food (American Academy of Environmental Medicine, 2009),” including infertility, immune problems, accelerated aging, faulty insulin regulation, and changes in major organs and the gastrointestinal system. The American Academy of Environmental Medicine has asked physicians to advise all patients to avoid GM foods. (SMITH, 2015, online)

¹³ Em tradução livre da autora: Na década de 1980, uma marca contaminada de um suplemento alimentar chamado L-triptofano matou cerca de 100 americanos e causou doença e deficiência em outras 5.000-10.000 pessoas. A fonte de contaminação era quase certamente o processo de engenharia genética usado em sua produção. A doença levou anos para ser diagnosticada e

Desta forma, segundo entendimento de Nelson Nery Junior¹⁴, antes da preocupação com a rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, o mais importante neste processo é a preocupação com a biossegurança do alimento. Posto que, só haverá discussão acerca da rotulagem se o produto tiver sido liberado, verificando-se que ele não é perigoso para a saúde e para o meio ambiente, segundo o parecer técnico da CTNBio.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 4148/2008¹⁵ ao alterar o art. 40¹⁶ da Lei nº 11.105/2005 de notificar o consumidor acerca da presença de OGMs ou derivados apenas naqueles com proporção superior a 1% de sua composição final, traduz-se em um retrocesso no âmbito do direito do consumidor, bem como no que tange às perspectivas de avanços biotecnológicos, posto que a Constituição Federal de 1988, como Lei Maior do Ordenamento Jurídico Brasileiro, garante o direito à informação, em todas as suas ramificações, restando claro que, ao omitir dados acerca da proveniência de alimentos, seja no todo ou em parte, viola a referida garantia fundamental.

Boa-fé objetiva e Transparência: Princípios basilares das relações de consumo

Ao tratar da temática de biotecnologia e assuntos atinentes a OGMs, surge a indagação com relação à segurança alimentar e aos riscos que o seu consumo pode acarretar à saúde do consumidor. Nesse sentido, a ciência é incerta quanto os efeitos que os transgênicos podem causar, tan-

foi quase esquecida. Foi identificada apenas porque os sintomas eram únicos, agudos e de ação rápida. Se as três características não estivessem no lugar, o suplemento mortal de GM poderia nunca ter sido identificado ou removido. Se os alimentos geneticamente modificados no mercado estão causando doenças comuns ou se seus efeitos aparecem somente após a exposição a longo prazo, podemos não ser capazes de identificar a origem do problema durante décadas, no final das contas. Não há monitorização de doenças relacionadas com OGM e não há estudos a longo prazo com animais. Empresas de biotecnologia estão apostando com a saúde da nossa nação para seu lucro.

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. *Revista dos Tribunais*. nº 795. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro de 2002, 40-54p.

¹⁵ Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

¹⁶ Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

to no meio ambiente, quanto nas pessoas, pela sua cada vez maior utilização, posto à imprevisibilidade dos possíveis efeitos no que, bem como a sua constante evolução e presença crescente no mercado de consumo¹⁷.

A partir dessa afirmação e do conceito de Borges¹⁸ acerca da autonomia privada como principal fundamento para se contratar livremente, permitindo a autorregulação dos interesses dos particulares, encontram-se aspectos limitantes, dentre os quais se enquadra o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 consagrou nos artigos. 113¹⁹, 187²⁰ e 422²¹ a boa-fé objetiva. Destaque-se que, a aplicação do princípio da boa-fé como norteador das relações de consumo decorre de lei, no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III. O referido princípio surge novamente na redação do Código de Defesa do Consumidor no art. 51, IV²², que estabelece que obrigações incompatíveis com a boa-fé são consideradas abusivas.

No diapasão consumerista, portanto, a boa-fé objetiva se traduz como uma ação pautada na lealdade, sem o desejo de causar dano, na qual todas as informações necessárias são fornecidas²³ no mesmo sentido, Silva²⁴ pressupõe que o contrato produzido pelas partes visa se tornar um meio de cooperação entre essas, de forma a incentivar atitudes de honestidade, de modo a afastar comportamentos que frustrem as expectativas do negócio jurídico.

Com efeito, Benjamin²⁵ compreende que a forma como a boa-fé se manifesta na relação de consumo alimentar é por meio da rotulagem,

¹⁷ GUERRA, M. P.; NODARI, R. O. Plantas transgênicas: os desafios da comunidade científica. *O Biológico*. São Paulo, v. 61, n. 2, p. 107-112, 1999.

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo Saraiva, 2005.

¹⁹ Art. 113 CC/2002: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

²⁰ Art. 187 CC/2002: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²¹ Art. 422 CC/2002: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

²² Art. 51. CDC: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (grifo nosso)

²³ BARBOSA, F. N. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

²⁴ SILVA, J. A. Q. C. *Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁵ BENJAMIN, A. H. V. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 287.

uma vez ser o rótulo o instrumento mais eficaz de comunicação entre as partes (produtor, consumidor, fornecedor e distribuidor).

Dentro dessa ótica, tem-se por entendimento que a boa-fé objetiva é compreendida como elemento balizador dos atos e eventuais abusos praticados pelo fornecedor, com ênfase à transparência, uma vez que, ao omitir a informação acerca da origem e da procedência do alimento fornecido, o mesmo estaria violando garantias e direitos fundamentais do consumidor.

Como explica Wong²⁶, a rotulagem tem como objetivo a promoção de informações verdadeiras aos consumidores, de modo que esses não sejam ludibriados; a proteção dos consumidores no que tange à práticas fraudulentas de embalagem e propaganda; o estímulo à comercialização e competição justa.

Outrossim, o princípio da transparência²⁷, na seara do direito do consumidor, remete diretamente à temática da rotulagem, tendo em vista que é a forma como o consumidor tem acesso às informações do produto, ou seja, a rotulagem se traduz na maneira que o consumidor tem por excelência, de saber o que está consumindo. O princípio da transparência obriga o fornecedor a dar ao consumidor o direito de conhecer o produto adquirido, para que assim o consumidor tenha condições de exercer seu direito de escolha, respeitando suas preferências e limitações.

Como já mencionado, o papel da rotulagem consiste no estabelecimento de uma linha de comunicação entre produtores e consumidores, mas também, serve como ferramenta para que esses tenham conhecimento da composição daquilo que consomem. Essa visão se acentua, visto que o rótulo não pode induzir o comprador a equívocos, nem pode ser omissivo com relação à natureza da composição do alimento, sob risco de violar a boa-fé e a transparência do negócio jurídico realizado²⁸.

²⁶ WONG, Diana. *Genetically modified food labeling*. 2003. Disponível em: <<http://www.legco.gov.hk/yr02-03/english/sec/library/0203rp05e.pdf>>. Acesso em: 01 março 2018.

²⁷ Elencado no Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. (Grifou-se).

²⁸ ALMEIDA, F. F. de B. *Rotulagem de alimentos*. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Alimentos) – Universidade Católica de Goiás, 2004.

Nesta perspectiva, Vieira e Vieira Júnior²⁹ entendem que a exigibilidade da rotulagem tem por escopo a efetivação do direito à decisão livre e consciente do consumidor, uma vez que, se este opta pelo não consumo de alimentos geneticamente modificados, mas não possui informações suficientes sobre a origem do produto, estar-se-ia diante de uma retirada de direitos.

Nesse particular salientar, conclui-se que a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei anteriormente aludido, resulta no vilipêndio dos princípios ora em questão, bem como despreza o direito fundamental à informação resguardado pela Carta Magna de 1988.

Direito fundamental à informação: a informação do consumidor de alimentos geneticamente modificados

No que tange à temática referente a direitos fundamentais, é comum verificar aspectos conflituosos no que concerne ao seu conceito e suas características, nesse sentido, Lopes³⁰ os conceitua como: “os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

Ou seja, a autora entende que direitos fundamentais são normas constitucionais de natureza principiológica que protegem a dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos da República. Assim, é importante destacar ainda o papel das garantias fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a tradução de mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

Formalmente, os direitos fundamentais se encontram no título segundo da Constituição Federal de 1988. A respeito de sua classificação, se verifica que existem vários critérios, tais quais os critérios históricos e em relação a sua titularidade. Ocorre que não cabe, no que concerne ao presente estudo, falar sobre a classificação dos direitos fundamentais.

²⁹ VIEIRA, A. C. P.; VIEIRA JUNIOR, A. *Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito*. Curitiba: Juruá, 2008.

³⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p. 35-80.

Em suma, os direitos fundamentais possuem cinco características intrínsecas, quais sejam: a) função dignificadora, ou seja, possuem como finalidade a salvaguarda dos direitos fundamentais, tanto nas relações públicas como nas relações privadas; b) natureza principiológica, ou seja, normas de otimização, que buscam solucionar casos na melhor maneira possível; c) elementos legitimadores, ou seja, fundamentam o ordenamento jurídico como um todo; d) normas constitucionais, ou seja, normas positivadas e inserida no diploma legal mais importante do ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição Federal e e) historicidade, ou seja, eles refletem a concepção de dignidade da pessoa humana na sociedade, admitindo-se a sua mutabilidade)³¹.

Conforme dito no tópico anterior, desde o final do século XX, vive-se em uma era de constantes avanços no campo da biotecnologia, de forma que se torna necessário ao Direito acompanhar essas evoluções.

Nessa perspectiva, entende-se biotecnologia como a fabricação ou alteração de produtos ou processos mediante a utilização de organismos vivos, sistemas biológicos ou derivados desses. Desta forma, a partir da manipulação, são criados organismos geneticamente modificados³².

Deste modo, surge o questionamento a respeito da segurança alimentar e os riscos que o seu consumo podem acarretar a saúde. Isto porque a ciência é incerta quanto os efeitos que os transgênicos são aptos a provocar, tanto no meio ambiente, quanto nas pessoas, pela sua cada vez maior utilização, posto à imprevisibilidade.

Desta forma, entende-se o porquê das constantes preocupações com questões relativas à rotulagem no campo do direito do consumidor, principalmente no que diz respeito a alimentos transgênicos. Sendo certo que, ser informado sobre o seu consumo é um direito fundamental.

Nesse sentido Carvalho Pinto Vieira³³ destaca a importância da rotulagem de alimentos transgênicos em um âmbito mundial, se referindo

³¹ LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p. 35-80.

³² DINIZ, M. H. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 364; SUZUKI, J. B. OGM: aspectos polêmicos e a nova lei de biossegurança. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 997, 25 mar. 2006. Disponível em: Acesso em: 19 ago. 2013.; VIEIRA, A. C. P.; VIEIRA JUNIOR, A. *Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito*. Curitiba: Juruá, 2008.

³³ CARVALHO PINTO VIEIRA, Adriana. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2239%3E>. Acesso em: Dez., 2017.

inclusive, ao Codex Alimentarius³⁴. As questões relativas à rotulagem de transgênicos configuram esse impasse internacionalmente, principalmente em virtude do reconhecimento da equivalência substancial, por meio do FDA - *Food and Drug Administration*, órgão responsável pela liberação da comercialização de alimentos e remédios nos Estados Unidos.

Para tanto, levando-se em consideração o direito à informação, destaca-se a importância em falar de equivalência substancial, que de acordo com Nodari e Guerra³⁵, consiste na estratégia utilizada para evitar que indústrias tivessem maiores custos com testes de longa duração, uma vez que o produto transgênico seria equivalente ao seu antecedente natural. Ressalta-se a falta de embasamento científico desse procedimento.

Neste diapasão, críticas acerca da não cientificidade do princípio da equivalência substancial surgem, o que o torna inadequado para avaliar o caráter de segurança à saúde em alimentos derivados de organismos geneticamente modificados³⁶. Assim, Millstone et. al³⁷ apontam que o referido princípio deveria ser substituído por testes de níveis de toxina e segurança, da mesma forma que são necessários para produtos farmacêuticos e aditivos alimentares. Ainda ressaltam a inclusão da informação sobre a quantidade diária aceitável para o consumo.

Outrossim, resta claro que a rotulagem é de fundamental importância e deve ser realizada de modo que o consumidor esteja ciente de todas as características e do processo que resultou naquele produto, para que possa distinguir um alimento orgânico daquele geneticamente modificado. A omissão de qualquer informação resulta no descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente da Constituição Federal.

Constata-se que o consumidor somente poderá exercer seu direito de escolha se tiver conhecimento sobre a composição do alimento, bem como mediante à rastreabilidade do produto para assim ter conheci-

³⁴ Há um órgão da ONU destinado a discutir e fixar as regras básicas para o setor de alimentação. Trata-se da Organização para Alimentação e Agricultura (FAO – Food and Agricultural Organization). A FAO juntamente com a Organização Mundial da Saúde – OMS (World Health Organization – WHO) criaram uma comissão destinada a fixar regras formadoras de padrões, standards, em matéria de produção e comercialização de alimentos, que exultou no Codex Alimentarius.

³⁵ NODARI, R. O., GUERRA, M. P. Implicações dos transgênicos na sustentabilidade ambiental e agrícola. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 481-491, 2000.

³⁶ SCHAUZU, Marianna. The concept of substantial equivalence in safety assessment of foods derived from genetically modified organisms. *AgBiotechNet 2000*, Vol. 2. Disponível em: <<http://bfr.bund.de/cm/349/schauzu.pdf>>. Acesso em: 02 março 2018.

³⁷ MILLSTONE, Erik; BRUNNER, Eric; MAYER, Sue. Beyond 'Substantial Equivalence'. *Nature*, Vol 401. 1999. Disponível em: <http://greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/beyond_substantial_equivalence.pdf>. Acesso em: 03 março 2018.

mento de todas as etapas seguidas para a produção do alimento. Esse é o meio mais seguro para garantir ao consumidor não só o caminho percorrido pelo alimento, mas também as etapas de processamento, alterações e mudanças na composição nutricional do alimento.

O direito à informação é garantido ao consumidor em favor à proteção à vida, saúde e segurança, que nasce com o princípio da dignidade, garantido constitucionalmente. Ademais, o dever de informar, presente no inciso III do art. 6 do CDC, é um princípio em que o fornecedor é obrigado a prestar todas as informações referentes ao produto, por mais básica que pareça ser, como qualidades, composição, características, quantidades, riscos, valor e demais informações essenciais para o exercício da escolha livre e consentida, de forma clara, precisa e em língua portuguesa, garantindo o entendimento a todos os consumidores.

Dentro dessa ótica, afirmar que alimentos transgênicos são equivalentes aos alimentos orgânicos não é razoável, e trazer para a doutrina pátria conceitos como a equivalência substancial para os alimentos transgênicos caracteriza uma afronta aos princípios constitucionais e consumeristas.

Considerações finais

A sociedade hodierna apresenta grandes evoluções, tanto no que diz respeito ao avanço científico, quanto no que diz respeito ao tecnológico. As questões atinentes à transgenia não se caracterizam de maneira diferente, de forma que é imperioso destacar que, guardadas as proporções relativas à segurança alimentar, não se pode impedir, desacelerar ou desmotivar o crescimento e avanços desses.

Ademais, faz-se necessário mencionar que o avanço da biotecnologia não poderia vir sem qualquer espécie de encargo, seguindo a máxima que “não há bônus sem ônus”. Todavia, a problemática se insere na falta de conhecimento das implicações que o consumo de alimentos geneticamente modificados pode gerar nos seres humanos.

Sendo imperioso destacar ainda, a complexidade do século XXI, ressaltando novamente a era das incertezas e a sociedade de riscos estabelecida em um contexto pós-industrial, que por sua vez é caracterizado por riscos incognoscíveis.

Nesse contexto de incognoscibilidade é que questões como rotulagem e segurança alimentar relativas a alimentos transgênicos se encontram tão latentes, visto que já existem diversas pesquisas em animais demonstrando possíveis danos provenientes do consumo continuado de alimentos geneticamente modificados.

Desta forma o Projeto de Lei nº 4.148/2008³⁸ (atual PLC nº 34/2015, em trâmite no Senado Federal) se demonstra em desconformidade com o direito fundamental à informação, bem como o princípio da boa-fé e transparência, os quais regem as relações de consumo. Reduzir as informações constantes no rotulo de alimentos transgênicos resulta em prejuízo à autonomia privada do consumidor.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, F. F. de B. *Rotulagem de alimentos*. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Alimentos) – Universidade Católica de Goiás, 2004.

BARBOSA, F. N. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

BBC, *De proteção contra substância cancerígena a 'demissão em massa', os efeitos da proibição do amianto*. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42175321>>. Acesso em: 03 março 2018.

BENJAMIN, A. H. V. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL, *Lei nº 11.105, 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Con-

³⁸ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>>.

selho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: Dez., 2017.

BRASIL, *Portaria nº 2658 de 22 de dezembro de 2003*. ANVISA, Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/393963/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf/54200bc1-8c57-4d36-bf1e-2045fcff1919>. Acesso em: 03 março 2018.

BRASIL, Presidência da República. *Medida Provisória 113, de 26 de março de 2003*. Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 março 2018.

BRASIL. *Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001*. Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismos geneticamente modificados, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 março 2018. Revogado pelo Decreto nº 4.680, de 24.4.2003.

BRASIL. *Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003*. Regulamenta o direito de informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990m quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: Dez., 2017.

BRASIL. *Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995*. Regulamenta os incisos II e V do § 1º dos art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para

o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: Jan,2018.

CARVALHO PINTO VIEIRA, Adriana. Debates atuais sobre a segurança dos alimentos transgênicos e os direitos dos consumidores. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2239%3E>. Acesso em: Dez., 2017

D'AMATO, Claudio; TORRES, João P. M.; MALM, Olaf. DDT (dicloro difenil tricloroetano): toxicidade e contaminação ambiental – uma revisão. *Quím. Nova*, São Paulo, v. 25, n. 6a, p. 995-1002, Nov. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422002000600017&lng=en&nrm=iso>. access on 03 Mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-40422002000600017>.

DINIZ, M. H. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 364.

GUERRA, M. P.; NODARI, R. O. Plantas transgênicas: os desafios da comunidade científica. *O Biológico*, São Paulo, v. 61, n. 2, p. 107-112, 1999.

INCA, *Doenças relacionadas ao tabagismo*. 2017. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/dados_numeros/doencas>. Acesso em: 03 março 2018.

LOPES, Ana Maria D´Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p. 35-80.

MILLSTONE, Erik; BRUNNER, Eric;MAYER, Sue. Beyond 'Substantial Equivalence'. *Nature*, Vol 401. 1999. Disponível em: <http://greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/beyond_substantial_equivalence.pdf>. Acesso em: 03 março 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. *Revista dos Tribunais*. nº 795. São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro de 2002, 40-54p.

NODARI, R.O., GUERRA, M.P. Implicações dos transgênicos na sustentabilidade ambiental e agrícola. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 481-491, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702000000300016&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: Dez., 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Uma análise bioética dos alimentos transgênicos: contornos do princípio da precaução em sede de segurança alimentar. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 140, set 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15392>. Acesso em: Nov., 2017.

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. *Ciência e Saúde Coletiva*, n. 17, v. 2, 2012, p. 359-368. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n2/a10v17n2.pdf>>. Acesso em: Nov., 2017.

SCHAUZU, Marianna. The concept of substantial equivalence in safety assessment of foods derived from genetically modified organisms. *Ag-BiotechNet 2000*, Vol. 2. Disponível em: <<http://bfr.bund.de/cm/349/schauzu.pdf>>. Acesso em: 02 março 2018.

SILVA, J. A. Q. C. *Código de defesa do consumidor anotado e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SMITH, Jeffrey. M. *State-of-the-science on the health risks of gm foods*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwicvfTs593QAhVCS5AKHXjqCaIQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.responsibletechnology.org%2Fdocs%2F145.pdf&usg=AFQjCNEI7ipAkJzTGTq50KsDweJX2qW-Zw>>. Acesso em: Dez., 2017.

SUZUKI, J. B. OGM. Aspectos polêmicos e a nova lei de biossegurança. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 997, 25 mar. 2006.

VIEIRA, A. C. P.; VIEIRA JUNIOR, A. *Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito*. Curitiba: Juruá, 2008

WONG, Diana. *Genetically modified food labeling*. 2003. Disponível em: <<http://www.legco.gov.hk/yr02-03/english/sec/library/0203rp05e.pdf>>. Acesso em: 01 março 2018.

Mariana Araújo Lobato - Advogada; Mestre em Direito Constitucional nas Relações Privadas pelo Programa de Pós Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Pós-graduanda em Responsabilidade civil e direito do consumidor pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); e bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Constitucional nas Relações Privadas; Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado.

Mário de Quesado Miranda Bezerra - Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2015). Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Evolutivo (2016). Possui título de Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e leciona na Faculdade Cearense (FaC).

Valter Moura do Carmo - Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2009); mestrado em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2012) e doutorado em Direito pela UFSC (2016), tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) com bolsa do PDSE da CAPES e período de investigação na Universidade Federal da Paraíba - UFPB com bolsa do PROCAD da CAPES. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Marília - UNIMAR com bolsa do PNPd da CAPES. Professor Assistente Doutor da UNIMAR onde leciona nos cursos de graduação em Direito e Medicina, sendo professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito. Diretor de relações institucionais do CONPEDI. Membro da Comissão de Estudo de Identificação e Descrição da ABNT. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. Editor-Adjunto da Revista Argumentum (Marília) e da Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.